



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600386-73.2024.6.02.0034**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600386-73.2024.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA PREFEITO, PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA, ELEICAO 2024 ANDRE BORGES PEREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO, ANDRE BORGES PEREIRA DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RICARDESON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302

Representantes do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RICARDESON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. EVOLUÇÃO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

---

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA contra acórdão do TRE/AL que deu parcial provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de suas contas e determinando o recolhimento ao erário de R\$ 93.837,37, referente a irregularidades no uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
  2. O embargante alega: (i) ausência de superfaturamento na diferença remuneratória entre eletricitistas contratados (R\$ 500,00), invocando a liberdade contratual do Código Civil; e (ii) legalidade da doação de R\$ 12.400,00 a candidatos de partidos coligados para propaganda casada.
- 

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

- (i) Se a diferença remuneratória entre prestadores de serviços idênticos configura irregularidade no uso de recursos públicos, mesmo respeitada a liberdade contratual;
  - (ii) Se a doação de recursos do FEFC a candidatos de partidos não coligados para cargo proporcional viola o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Liberdade contratual: A diferença de R\$ 500,00 não caracteriza superfaturamento, pois os contratos atendem aos requisitos do art. 104 do CC/2002, e a variação remuneratória decorre de critérios subjetivos (experiência, produtividade). Precedente: PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000 (TRE/AL).
  5. Doação a partidos não coligados: O repasse de R\$ 12.400,00 a candidatos a vereador de partido diverso viola o art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando uso irregular do FEFC, conforme jurisprudência do TSE (AgR-REspEI n. 060111953).
- 

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos parcialmente providos para excluir o recolhimento de R\$ 500,00 (diferença remuneratória), mantendo-se a devolução de R\$ 93.337,37.

Tese de julgamento: "1. O inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Tribunal não caracteriza vício no julgado e não autoriza a oposição de embargos com efeitos infringentes. 2. A liberdade contratual prevista no art. 104 do CC/2002 aplica-se a gastos eleitorais, não configurando irregularidade a diferença remuneratória entre prestadores de serviços idênticos, desde que devidamente justificada e documentada. 3. É vedado o repasse de recursos do FEFC a candidatos de partidos não coligados, mesmo para propaganda casada, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 104; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º; CPC, art. 1.022 e 1.025; Código Eleitoral, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 205-74/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, AgR-AI nº 280-16/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010; TSE, AgR-REspEI nº 060111953, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 3.10.2024; TRE/AL, PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000, Rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira, j. 28.7.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, para integrar o Acórdão TRE/AL id. 10295357 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, dando parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para afastar a determinação de recolhimento ao erário do valor total de R\$ 22.804,00 (vinte e dois mil, oitocentos e quatro reais), mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução dos demais valores apontados como irregulares, que totalizam a quantia de R\$ 93.337,37 (noventa três mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), a qual deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos determinados na sentença recorrida, conforme o voto do Relator.

Maceió, 21/08/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com intuito de pré-questionamento, opostos por PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA em face do Acórdão TRE/AL id. 10295357, por meio do qual este Tribunal deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para afastar a determinação de recolhimento ao erário apenas do valor de R\$ 22.304,00 (vinte e dois mil, trezentos e quatro reais), referente às despesas com pessoal (item 8 do Parecer Conclusivo 2), mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução dos demais valores apontados como irregulares, que totalizam a quantia de R\$ 93.837,37 (noventa três mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos).

Em suas razões, alega o embargante que *"dentre as irregularidades apontadas pelo setor técnico e acolhidas tanto pelo juízo de primeiro grau, quanto pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, está a diferença na*

*remuneração empreendida na contratação de eletricitistas, na visão deste Tribunal, inexistindo distinções no instrumento contratual, seria impróprio haver a aludida divergência remuneratória, condenando, portanto o prestador".*

Assevera que nos termos elididos pela legislação privada, notadamente o Código Civil, é lícito aos contratantes estipularem os valores referentes aos contratos de prestação de serviços, sendo o negócio jurídico válido desde de que respeite os requisitos inseridos no *art. 104, do Código Civil* - agente capaz, objeto lícito, possível e determinável, forma prescrita ou não defesa em lei, prevalecendo, respeitado tais requisitos, a liberdade contratual.

Sustenta que, diante da liberdade contratual, desde muito já se reconhece a possibilidade de candidato e prestador de serviços pactuarem o valor da contratação, referindo-se, inclusive, que tal valor pode remanescer de critérios subjetivos do prestador.

Alega que, no caso concreto, a diferença entre os valores pagos pelos serviços contratados foi na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), inexistindo, portanto, qualquer comprovação de superfaturamento a ensejar enriquecimento sem causa de quaisquer das partes.

Noticia que se considerou como irregular a doação, por parte do prestador, do montante de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) para candidatos no cargo proporcional em partidos diversos, embora coligados em sede majoritária. Argumenta ser de fundamental relevância que o Tribunal esclareça a questão, na medida em que outros Regionais já se manifestaram pela regularidade do repasse quando o objetivo é a realização da propaganda casada, cumprindo, portanto, a finalidade da norma.

Dessa forma, requer que seja *"acolhido o aclaratório para que esta corte manifeste-se acerca das circunstâncias retro delineadas para fins de pré-questionamento"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

*"Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.*

*De início, cabe destacar que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, evitando o abuso do poder econômico.*

*O presente recurso tem como objeto a reforma da sentença que desaprovou a prestação de contas do candidato PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA, prefeito reeleito de Teotônio Vilela/AL, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 116.141,37, em razão do uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O recorrente busca a reanálise da decisão, com base em documentos juntados após o parecer técnico conclusivo, alegando que tais documentos comprovam a regularidade das despesas e justificam a aprovação das contas com ressalvas.*

*Como relatado, o eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que as irregularidades que motivaram a desaprovação das contas do recorrente foram as seguintes: 1) pagamento de despesa com combustível para abastecimento do veículo JEEP COMPASS (Placa SAE4D11), não registrado na prestação de contas, ficando os candidatos obrigados à restituição do valor de R\$ 937,37, oriundos do FEFC; 2) diferença salarial relativa aos eletricitas (José Everton da Silva e Antônio Luiz da Silva), no montante de R\$ 500,00, sem justificativa plausível; 3) despesas com pessoal sem detalhamento quanto à carga horária ajustada e as justificativas dos preços avençados, em desacordo com o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, requisitos necessários para se auferir a fidedignidade dos gastos realizados com FEFC, no valor de R\$ 22.304,00; 4) gastos com motorista (Claudiane Cristina da Silva Almeida) sem documento válido de habilitação, nos termos da lei de trânsito, impondo a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 1.500,00, oriundos do FEFC; 5) contratação de empresa terceirizada - LS PRODUÇÕES PROMOÇÕES E EVENTOS - para serviço de militância e mobilização de rua sem os elementos normativamente exigidos para aferição do gasto eleitoral, notadamente acerca do quantitativo das pessoas contratadas, preços estabelecidos e comprovação dos valores avençados com os terceirizados, o que impõe o recolhimento dos recursos públicos utilizados, no valor de R\$ 80.000,00; e 6) desvirtuamento da norma contida no § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que candidatos que não faziam parte do partido político dos prestadores foram beneficiados com doações estimáveis em dinheiro advindas do FEFC, sob a forma de material publicitário compartilhado, no valor de R\$ 12.400,00.*

#### *I. Análise dos documentos juntados extemporaneamente*

*O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à admissibilidade dos documentos juntados após o parecer técnico conclusivo 2. O recorrente alega que tais documentos foram apresentados para comprovar a regularidade das despesas e ajustar os valores a serem recolhidos ao erário, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).*

*Nesse sentido, o TSE já se manifestou no sentido de que, embora a preclusão seja regra geral nos processos*

*de prestação de contas eleitorais, admite-se, excepcionalmente, a análise de documentos juntados extemporaneamente quando estes têm como objetivo comprovar o uso regular de recursos públicos e ajustar os valores a serem devolvidos ao Tesouro Nacional. Conforme o Acórdão de 24/10/2024 no AgR-REspEI n. 060216092, rel. Min. André Ramos Tavares:*

*'Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei n. 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei n. 9.096/1995, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas.'*

*No caso em tela, os documentos juntados após o parecer técnico conclusivo 2 (ids. 10265246 e 10265230) têm como objetivo comprovar a regularidade das despesas com pessoal e ajustar os valores a serem recolhidos ao erário. Portanto, entendo que é cabível a análise excepcional desses documentos, nos termos da jurisprudência do TSE, para fins de reduzir o valor a ser devolvido, sem, contudo, alterar o juízo de julgamento quanto à aprovação das contas.*

## *II. Análise das irregularidades apontadas*

*Passo agora à análise das irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo 2 e na sentença, com base nos documentos juntados e nos argumentos apresentados pelo recorrente.*

### *1. Divergência de valores pagos aos eletricitas (José Everton da Silva e Antônio Luiz da Silva).*

*O parecer técnico apontou irregularidade na diferença de valores pagos aos eletricitas José Everton da Silva e Antônio Luiz da Silva, ambos contratados para prestar serviços idênticos, mas com remunerações distintas (R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente). O recorrente alegou que a diferença se deve ao fato de que José Everton atuou como ajudante de eletricista, enquanto Antônio Luiz exerceu a função de eletricista.*

*Entretanto, conforme análise dos contratos (ids. 10265135 e 10265132), não há qualquer distinção contratual que justifique a diferença de valores. Ambos os contratos preveem a prestação de serviços de eletricista, sem menção a funções distintas. Portanto, a simples alegação do recorrente não é suficiente para demonstrar a regularidade do uso dos recursos públicos, especialmente quando não há comprovação documental que sustente a diferença salarial.*

*Nesse sentido, conforme consignado na sentença recorrida, a ausência de diferença substancial no trabalho desempenhado por prestadores de serviço que justifique a discrepância remuneratória com relação aos demais contratados para a mesma função implica a malversação dos recursos de campanha, destacando que a utilização irregular de recursos públicos, ainda que em pequena monta, não pode ser simplesmente relevada.*

*Dessa forma, mantém-se a determinação de devolução ao erário do valor excedente de R\$ 500,00, pago indevidamente ao eletricitista Antônio Luiz da Silva.*

## *2. Despesas com pessoal (item 8 do Parecer Conclusivo 2).*

*O parecer técnico apontou irregularidade nas despesas com pessoal, em razão da ausência de detalhamento das horas trabalhadas e da justificativa dos valores contratados, conforme exigido pelo art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O recorrente alegou que a documentação apresentada, embora não contenha informações minuciosas, não configura irregularidade, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados.*

*Da análise dos autos, observa-se que foram apresentados os contratos individuais de prestação de serviço, acompanhados dos documentos de identificação e dos recibos de pagamento, conforme documentos de ids. 10265136 a 10265147, bem como o documento id. 10265217, denominado CONTROLE DE ATIVIDADE, com a identificação dos prestadores de serviço, das atividades executadas e dos locais de trabalho.*

*Como esclarecido pelo Ministério Público Eleitoral (id. 10278440), 'não houve, de fato, atendimento integral dos requisitos do art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/19, por ausência das horas trabalhadas e da justificativa do preço contratado. A ausência dessas informações, entretanto, não invalidam o gasto eleitoral quando a documentação apresentada for apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados, como no caso, em que se mostra possível a identificação dos prestadores de serviço, das atividades executadas, dos locais de trabalho, da duração do contrato e do pagamento efetuado'.*

*Quanto ao tema, a jurisprudência do TSE entende o seguinte:*

*'O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é pela irregularidade da despesa nas situações em que a documentação tempestivamente acostada aos autos não for apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados.'* (Ac. de 5/12/2024 no AgR- REspEl n. 060770247, rel. Min. André Ramos Tavares).

*No caso em tela, considerando que o prestador acostou aos autos documentação apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados, identificando os prestadores de serviço, as atividades executadas, os locais de trabalho, a duração do contrato e o pagamento efetuado, entendo que restou comprovada a regularidade das despesas. Portanto, nesse ponto, penso que a sentença recorrida deve ser reformada, de forma que o recorrente não seja obrigado a devolver ao erário o valor em questão, ou seja, R\$ 22.304,00, referente às despesas com pessoal.*

## *3. Contratação de motorista com habilitação vencida (Claudiane Cristina da Silva Almeida).*

*O parecer técnico apontou irregularidade na contratação de motorista com Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida, determinando a devolução ao erário do valor de R\$ 1.500,00. O recorrente alegou que a CNH vencida caracteriza apenas uma irregularidade administrativa, sem comprometer a*

*capacidade da profissional para conduzir veículos.*

*No entanto, o Código de Trânsito Brasileiro considera infração gravíssima dirigir veículo com CNH vencida há mais de 30 dias, sujeitando o infrator a multa e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado (art. 162, inciso V, da Lei 9.503/1997). Logo, a invalidade do documento de habilitação constitui obstáculo ao exercício profissional da atividade de motorista, sobretudo quando remunerada com recursos públicos.*

*Sendo assim, mantém-se a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 1.500,00, referente à contratação irregular da motorista Claudiane Cristina da Silva Almeida.*

#### *4. Contratação da empresa LS PRODUÇÕES PROMOÇÕES E EVENTOS.*

*O parecer técnico apontou irregularidade na contratação da empresa LS PRODUÇÕES, em razão da ausência de comprovação dos contratos firmados com os militantes contratados e da falta de detalhamento das atividades realizadas. O recorrente alegou que os documentos juntados comprovam a regularidade da despesa.*

*Contudo, conforme análise dos autos, os contratos juntados (ids. 10265246 e 10265230) não atendem integralmente aos requisitos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente no que diz respeito ao detalhamento das horas trabalhadas e da justificativa dos valores contratados. A ausência dessas informações inviabiliza a comprovação da regularidade da despesa.*

*Conforme apontado pelo Parquet (id. 10278440), 'apesar do detalhamento exigido no art. 35, § 12, da Resolução 23.607/2019, na visão do Ministério Público Eleitoral a ausência das informações mencionadas na sentença (quantitativo das pessoas contratadas, preços estabelecidos e comprovação dos valores avançados com os terceirizados) no contrato firmado com a empresa LS PRODUÇÕES E PROMOÇÕES E EVENTOS (Id. 10265263), compromete a transparência que se espera da despesa custeada com recursos públicos. Ressalte-se que a proposta para terceirização de mão de obra de militância juntada no Id. 10265220, desprovida da data em que apresentada, não possui aptidão para afastar a irregularidade apontada'.*

*Nesse diapasão, diante da ausência dos elementos normativamente exigidos para aferição do gasto eleitoral, mantém-se a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 80.000,00, referente à contratação irregular da empresa LS PRODUÇÕES.*

#### *5. Doação de valores estimáveis a candidatos de partido diverso.*

*O parecer técnico apontou irregularidade na doação de valores estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 12.400,00, a candidatos de partido diverso, em desacordo com o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Como se sabe, o dispositivo legal referido, veda o repasse de recursos do FEFC a candidatos que não pertençam à mesma coligação ou federação, sob pena de caracterizar irregularidade grave e recebimento de recursos de fonte vedada. Veja-se:*

*Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).*

*§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)*

*§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:*

*I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)*

*II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)*

*§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)*

*§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Grifei).*

*O recorrente alegou que os materiais de campanha tiveram como beneficiário direto o candidato prestador de contas, atendendo ao princípio da finalidade específica, bem como que tal prática seria permitida pela legislação, desde que a destinação dos recursos seja voltada à promoção da campanha do beneficiário, como foi devidamente comprovado nos autos. No entanto, nos termos da legislação eleitoral, a aplicação dos valores do FEFC para a campanha eleitoral somente pode ser tida por lícita quando destinada a candidatos do próprio partido ou a candidatos que compõem a mesma coligação nas eleições majoritárias.*

*A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara no sentido de que o repasse de recursos do FEFC a candidatos de partidos não coligados configura doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição, destacando que a utilização irregular de recursos públicos do FEFC, mesmo que em valor percentualmente reduzido, não impede a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral. Observe-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXTRATOS QUE INVIABILIZAM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATO DE OUTRO PARTIDO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. INEXISTÊNCIA NO**

*AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.*

(...)

*4. O repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação dos doadores especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Precedente.*

*5. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24 e nº 30/TSE.*

*6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060111953, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE, 03/10/2024).*

*Nesse prisma, a irregularidade ora em análise justifica a determinação de devolução dos recursos utilizados de forma irregular. A sentença recorrida, ao aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, determinou a devolução do valor que corresponde ao rateio proporcional dos recursos do FEFC destinados a candidatos a vereador de partidos não coligados. Essa decisão está em consonância com a jurisprudência do TSE.*

*Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10278440), 'é evidente o propósito da legislação em privilegiar a fidelidade partidária, pois todos os filiados da agremiação detêm a justa expectativa de que os recursos a ela destinados serão empregados nas suas próprias candidaturas, de modo que os partidos e candidatos não possuem liberdade absoluta para empregar essas verbas públicas na campanha eleitoral. No caso dos autos, a circunstância de o candidato a prefeito ter custeado propaganda casada com candidatos a vereador de partido diverso - tendo o seu próprio partido (PP) lançado candidatura própria para vereador - só reafirma a irregularidade da conduta. Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, assiste razão ao órgão técnico quanto ao apontamento da irregularidade'.*

*Destarte, mantém-se a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 12.400,00, referente à doação irregular de recursos do FEFC.*

### *III. Conclusão*

*Nesse contexto, entendo que resta indubitável a configuração das irregularidades apontadas na sentença, merecendo reforma apenas no ponto que trata de despesas com pessoal (item 8 do Parecer Conclusivo 2),*

*no valor de R\$ 22.304,00, como esclarecido alhures, não havendo elementos suficientes para afastar as demais conclusões da análise técnica realizada, ressaltando-se que a decisão recorrida observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao determinar a devolução do valor proporcional aos recursos do FEFC aplicados irregularmente.*

*Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para afastar a determinação de recolhimento ao erário apenas do valor de R\$ 22.304,00 (vinte e dois mil, trezentos e quatro reais), referente às despesas com pessoal (item 8 do Parecer Conclusivo 2), mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução dos demais valores apontados como irregulares, que totalizam a quantia de R\$ 93.837,37 (noventa três mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), a qual deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos determinados na sentença recorrida.*

*É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que *"resta indubitável a configuração das irregularidades apontadas na sentença, merecendo reforma apenas no ponto que trata de despesas com pessoal (item 8 do Parecer Conclusivo 2), no valor de R\$ 22.304,00, como esclarecido alhures, não havendo elementos suficientes para afastar as demais conclusões da análise técnica realizada, ressaltando-se que a decisão recorrida observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao determinar a devolução do valor proporcional aos recursos do FEFC aplicados irregularmente"*, motivo pelo qual deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para afastar a determinação de recolhimento ao erário apenas do valor de R\$ 22.304,00, referente às despesas com pessoal, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução dos demais valores apontados como irregulares, que totalizam a quantia de R\$ 93.837,37, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos determinados na sentença recorrida.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que *"dentre as irregularidades apontadas pelo setor técnico e acolhidas tanto pelo juízo de primeiro grau, quanto pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, está a diferença na remuneração empreendida na contratação de eletricitistas, na visão deste Tribunal, inexistindo distinções no instrumento contratual, seria impróprio haver a aludida divergência remuneratória, condenando, portanto o prestador"*. Assevera que nos termos elididos pela legislação privada, notadamente o Código Civil, é lícito aos contratantes estipularem os valores referentes aos contratos de prestação de serviços, sendo o negócio jurídico válido desde de que respeite os requisitos inseridos no *art. 104, do Código Civil* - agente capaz, objeto lícito, possível e determinável, forma prescrita ou não defesa em lei, prevalecendo, respeitado tais requisitos, a liberdade contratual. Sustenta que, diante da liberdade contratual, desde muito já se reconhece a possibilidade de candidato e prestador de serviços pactuarem o valor da contratação, referindo-se, inclusive, que tal valor pode remanescer de critérios subjetivos do prestador. Afirma que, no caso concreto, a diferença entre os valores pagos pelos serviços contratados foi na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), inexistindo, portanto, qualquer comprovação de superfaturamento a ensejar enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Notícia que se considerou como irregular a doação, por parte do prestador, do montante de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) para candidatos no cargo proporcional em partidos diversos, embora coligados em sede majoritária. Argumenta ser de fundamental relevância que o Tribunal esclareça a questão, na medida em que outros Regionais já se manifestaram pela regularidade do repasse quando o objetivo é a realização da propaganda casada, cumprindo, portanto, a

finalidade da norma.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10303161), *"a pretexto da existência de vícios no acórdão, apresenta o embargante argumentos direcionados à modificação do julgado, com o escopo de rediscutir matéria já decidida, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Vê-se que o acórdão está claro e fundamentado quanto à análise das irregularidades questionadas, não havendo ponto omissis, obscuro ou contraditório que mereça integração. (...) Ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta pela parte, fez o Relator a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado. Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido pelo Regional, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por outro lado, em relação ao argumento do embargante de que é lícito aos contratantes estipularem os valores referentes aos contratos de prestação de serviços, sendo o negócio jurídico válido desde que respeite os requisitos inseridos no *art. 104, do Código Civil*, prevalecendo a liberdade contratual na diferença entre os valores pagos pelos serviços contratados (R\$ 500,00), devo registrar que tal entendimento está em consonância com o que foi sedimentado por este Tribunal no julgamento da PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000, de minha Relatoria.

Naquele julgamento, ocorrido em 28.7.2025, esta Corte concluiu que, quanto à diferenciação de valores pagos a prestadores que exerceram a mesma função, não há como determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional, pois tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados como no caso do presente processo.

Este Plenário argumentou que (i) a legislação eleitoral não impõe padronização de valores para remuneração de pessoal, sendo possível a variação de acordo com critérios definidos pelo candidato, tais como experiência, produtividade, tempo de dedicação, entre outros fatores, bem como que (ii) a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não ocorreu

na presente hipótese.

Portanto, objetivando consolidar o entendimento deste Regional, de forma a proferir decisões não conflitantes, e considerando que os pagamentos questionados foram devidamente registrados e identificados, não vislumbro a irregularidade ora tratada, motivo pelo qual entendo que neste ponto o acórdão embargado, de fato, merece reforma, devendo ser afastada a determinação de recolhimento do valor de R\$ 500,00, correspondente ao pagamento a maior feito ao eletricista Antônio Luiz da Silva.

Feitas as considerações acima, esta Relatoria entende por sanada a falha apontada, bem como que, em face da fundamentação trazida nesta decisão, impõe-se o parcial acolhimento dos aclaratórios.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos, para integrar o Acórdão TRE/AL id. 10295357 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, dando parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para afastar a determinação de recolhimento ao erário do valor total de R\$ 22.804,00 (vinte e dois mil, oitocentos e quatro reais), mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução dos demais valores apontados como irregulares, que totalizam a quantia de R\$ 93.337,37 (noventa três mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), a qual deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos determinados na sentença recorrida.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator